



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 409, DE 2010

(Do Sr. Fernando Coruja)

Recorre contra indeferimento preliminar da emenda nº 8, apresentada à MP 474, de 2009.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO E DA DECISÃO PROFERIDA NA QUESTÃO DE ORDEM N.º 480, DE 2009. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução n. 1/2002-CN, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresento o seguinte **RECURSO** contra a decisão que rejeitou liminarmente a emenda número 08 apresentada à Medida Provisória n. 474/2009, conforme razões adiante expostas:

A Medida Provisória nº 474, de 2009, “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”. Sua aplicação implica na concessão de reajuste e aumento real a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social que tenham valor igual a um salário mínimo.

A emenda nº 08, ao propor que os benefícios mantidos pela Previdência Social com valores superiores ao salário mínimo recebam, pelo menos, os mesmos percentuais de reajuste e aumento real conferidos ao salário mínimo, sem sombra de dúvida, alinha-se com o núcleo temático da Medida Provisória em tela, vez que ambos os textos (emenda 08 e Medida Provisória) produzem como efeito imediato, o aumento do valor pago aos beneficiários do Regime Geral de Previdência. A emenda de nossa autoria simplesmente amplia o número de indivíduos beneficiados pela Medida Provisória, promovendo tratamento isonômico entre todos os que recebem benefícios da Previdência Social.

Interpretação extensiva, semelhante à que estamos adotando, foi inclusive empregado pela Presidência da Câmara dos Deputados para indeferir a Questão de Ordem nº 516, de 2009, de minha autoria. Na ocasião, foi questionada a inclusão de dispositivos estranhos no parecer oferecido à Medida Provisória nº 465, de 2009, que tratava de subvenções nas operações de financiamentos destinados a aquisição de produção de capital e inovação tecnológica. A Presidência argumentou que o Relator julgou importante assegurar a concessão dos benefícios previstos na Medida Provisória para o setor de aviação civil e, para tanto, fez-se necessário

introduzir novos dispositivos, tendo em vista a natureza das operações de financiamento para a aquisição de aeronaves, sobretudo para as empresas que atuam na aviação regular do país. A resposta do Presidente evidencia uma interpretação bastante ampla do que seria o nexo temático exigido entre emenda e proposição emendada.

Diante do exposto, venho requerer o provimento do recurso ora interposto, reconsiderando-se a decisão que rejeitou liminarmente a emenda nº. 08, de minha propositura, eis que não trata de matéria estranha ao núcleo material da Medida Provisória n. 474/2009.

Sala das sessões, 14 de abril de 2010.

**DEPUTADO FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

FIM DO DOCUMENTO